



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5721, DE 2023

Dispõe sobre a produção, o uso e a divulgação de conteúdo sintético inautêntico e tipifica o uso dessas técnicas para criação, uso e divulgação, sem o consentimento da vítima, de cena de sexo, nudez ou pornografia.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton
PROJETO DE LEI Nº DE 2023

Dispõe sobre a produção, o uso e a divulgação de conteúdo sintético inautêntico e tipifica o uso dessas técnicas para criação, uso e divulgação, sem o consentimento da vítima, de cena de sexo, nudez ou pornografia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a produção, o uso e a divulgação de conteúdo sintético inautêntico, bem como tipifica a criação, o uso e a divulgação, sem o consentimento da vítima, de conteúdo fraudulento contendo sexo, nudez ou pornografia, inclusive envolvendo crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Considera-se conteúdo sintético inautêntico imagem, áudio ou vídeo, adulterado ou manipulado, com qualidade e características que impeçam ou dificultem, ao público em geral, a verificação de sua natureza artificial, atribuindo a pessoa natural identificável, ações ou situações não correspondentes à realidade.



Art. 2º Esta Lei aplica-se somente a produção, uso e divulgação de imagem, áudio ou vídeo que apresente semelhança considerável com pessoa real identificável e que seja falsamente interpretada pelo público em geral como autêntica e verdadeira.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se a conteúdos com:

- I - troca de rostos;
- II - sincronização labial;
- III - simulação de voz;
- IV - utilização de sósias; e
- V – montagens fotográficas.

CAPÍTULO II

DO DEVER DE TRANSPARÊNCIA E DAS RESPONSABILIDADES DOS AGENTES ENVOLVIDOS

Art. 3º O criador de conteúdo sintético inautêntico:

- I – deverá obter o consentimento prévio das pessoas cujas imagens ou vozes serão utilizadas; e
- II – tem o dever de informar, ao público em geral, o caráter artificial do conteúdo ao divulgá-lo.

Parágrafo único. Se descumprir quaisquer dos requisitos previstos no caput, o criador responderá pelo dano patrimonial, moral, individual ou coletivo que causar com o uso ou divulgação do conteúdo.

Art. 4º O art. 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:



“**Art. 21.** O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, sejam eles reais, manipulados ou adulterados, quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

§ 1º O disposto previsto no caput aplica-se ainda que o conteúdo seja:

I - sintético ou simulado; ou

II - divulgado com participante detentor de características semelhantes às de outra pessoa e a esta for intencionalmente atribuída a participação com o objetivo de obter lucro, causar constrangimento ou prejuízo a terceiros.

§ 2º Consideram-se participantes com legitimidade para apresentar a notificação de que trata o caput as pessoas cujas características são representadas ou confundidas nos termos do § 1º.

§ 3º A notificação prevista no *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.” (NR)

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO

Art. 5º O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui:

I - a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável das tecnologias digitais, incluindo aplicações de internet e programas de computador que viabilizem a produção de conteúdo sintético inautêntico;

II – promoção da alfabetização digital em todos os níveis;

III – conscientização da população quanto às previsões legais e respectivas sanções acerca da publicação, uso e divulgação de conteúdo sintético inautêntico; e



IV – formação de professores e fornecimento de recursos e materiais que permitam o trabalho pedagógico de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES

Art. 6º Acrescente-se o §2º ao art. 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 216-B**.....

§ 1º

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se a conduta do § 1º é realizada por meio de tecnologia computacional que impeça, ao público em geral, a verificação da natureza artificial do conteúdo.” (NR)

Art. 7º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 216-C e 216-D:

“Divulgação de cena adulterada, manipulada ou simulada de sexo, nudez ou pornografia

Art. 216-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio e sem o consentimento da vítima, fotografia, vídeo, áudio ou outro registro que contenha cena adulterada, manipulada ou simulada de sexo, nudez ou pornografia gerada computacionalmente ou por qualquer outro meio:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Aumento de pena

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.”

“Extorsão sexual

Art. 216-D. Constranger alguém, mediante ameaça de exposição de cena real, adulterada, manipulada ou simulada de sexo, nudez ou pornografia, e com intuito de obter para si ou para outrem vantagem



indevida, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa, ainda que o registro tenha sido obtido consensualmente.”

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se o fato não constitui crime mais grave.”

Art. 8º Acrescente-se o § 2º ao art. 241-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 241-C**

§ 1º

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se a adulteração, montagem ou modificação é produzida por meio de tecnologia computacional que impeça, ao público em geral, a verificação da natureza artificial do conteúdo.” (NR)

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso da tecnologia de inteligência artificial conhecida como *deepfake* para a criação de conteúdos sintéticos, que simulam a realidade, tem sido ponto de preocupação de nossa sociedade, principalmente após notícias da criação e montagem de conteúdos pornográficos para representar a nudez de meninas em escolas dos Estados Unidos e, mais recentemente, no Brasil (conforme noticiado pelo site *Olhar Digital*). O uso indevido de *deepfake* também se revelou na divulgação de vídeos sintéticos com os presidentes da Ucrânia, Volodymyr Zelensky, e da Rússia, Vladimir Putin, fazendo declarações jamais proferidas sobre a guerra entre seus países. Em um deles,



Zelensky solicita que os ucranianos abaiquem as armas e se rendam diante da Rússia (conforme divulgado pelo *O Globo*).

Contudo, como qualquer tecnologia, as aplicações de *deepfake* podem ser utilizadas tanto para fins lícitos e benéficos quanto para finalidades maliciosas. Tais ferramentas também podem ser aplicadas, por exemplo, para enriquecer a produção de obras audiovisuais, na comunicação entre falantes de idiomas diferentes (tradução simultânea com sincronização labial sintética) e na simulação da idade atualizada de pessoas desaparecidas há muitos anos.

Esse é uma dualidade típica das tecnologias, pois seu caráter benéfico ou maléfico não está exatamente em sua criação, mas no uso que é feito delas. Por esse motivo, tornou-se comum o discurso de que “não se pode punir a tecnologia, mas sim a sua aplicação inadequada”.

Diante dessas premissas, é necessário focar não em punir a ferramenta utilizada, mas a conduta que visa a violar direitos fundamentais em nossa sociedade.

Nesse sentido, apresentamos este projeto de lei com o intuito de combater a produção, uso e divulgação de conteúdos que distorcem a realidade, afetando de modo inaceitável a vida em âmbito privado e público, com danos individuais e coletivos irreparáveis.

Isso deve se aplicar não apenas a conteúdos criados por meio de *deepfake*, mas também a qualquer montagem de imagem, áudio ou vídeo artificialmente produzido, que atribua falsamente a alguém atitudes e cenas inexistentes. Em todos os casos, devem ser garantidos os direitos das pessoas



cujas características estão sendo utilizadas, bem como dos receptores do conteúdo quanto à necessidade de acesso à informações legítimas.

A fim de se garantir a liberdade de expressão, a matéria não visa a coibir qualquer tipo de conteúdo sintético, mas apenas o que possui caráter malicioso, que leve o público ao engano, acreditando que o falseamento corresponde à realidade. Por isso, propomos a configuração de conteúdo sintético inautêntico apenas quando produzido com características que impeçam ou dificultem a verificação de sua natureza artificial. Com o mesmo intuito, estabelece-se rol taxativo para os tipos de conteúdo que se incluem no conceito proposto.

Sugerimos ainda que o criador de conteúdo sintético inautêntico deve obter o consentimento prévio das pessoas representadas e, ao divulgá-lo, tem a obrigação de informar o caráter artificial da publicação. Do contrário, o criador responderá pelo dano patrimonial, moral, individual ou coletivo que causar com o uso ou divulgação do conteúdo.

Nesse sentido, também propomos a alteração do art. 21 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014) para prever que a atual regra de responsabilização subsidiária das plataformas digitais, em caso de não retirada de conteúdo pornográfico após notificação, aplica-se também a conteúdos manipulados, adulterados ou ainda que sejam sintéticos ou simulados.

A regra também deverá incidir sobre os casos em que o conteúdo é real, mas composto por alguém demasiadamente semelhante a uma pessoa e divulgado como se esta fosse a verdadeira participante. Geralmente, este último



caso ocorre com vídeos pornográficos de pessoas comuns, mas maliciosamente atribuídos a celebridades e divulgados como se o famoso estivesse em cena.

Adicionalmente, por se tratar da principal ferramenta de combate ao uso indevido das tecnologias digitais, propõem-se medidas de educação para que a sociedade seja instruída sobre essa nova realidade.

Além disso, a utilização de tecnologias para maliciosamente criar cenas falsas de sexo, nudez ou pornografia de forma não consentida causa danos que vão muito além da violação da intimidade, sendo um ataque à dignidade da pessoa humana, com repercussões negativas à sua vida pessoal e profissional. Essas condutas não podem ser toleradas. Devem, na verdade, ser criminalizadas.

Assim, este projeto traz alterações no capítulo do Código Penal referente à exposição da intimidade sexual, para evidenciar que a realização de adulteração, montagem ou simulação para incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual por meio de *deepfake* é crime. Além disso, criamos um novo tipo penal para criminalizar as condutas relativas à divulgação dos chamados “*deepnudes*”, inclusive nos casos de exposição pornográfica por vingança.

No projeto, também trouxemos tipo penal para corrigir lacuna em relação ao crime de extorsão de cunho sexual (*sextorsion*). Nesse sentido, quando o agente exige o pagamento de vantagem econômica para não expor cena de nudez ou sexo, real ou criada por inteligência artificial, há o crime de extorsão (Código Penal, art. 158). No entanto, até o momento, não há tipo penal que criminalize a conduta de exigir vantagens indevidas de cunho não econômico, como o envio de mais imagens íntimas, o que infelizmente ocorre com frequência.



Por fim, à luz das preocupantes notícias sobre o uso indevido de *deepfake* nas escolas, atualizamos o Estatuto da Criança e do Adolescente para punir com mais rigor os casos de criação e divulgação de cenas de sexo, nudez ou pornografia produzidas por inteligência artificial envolvendo menores de idade.

Em razão de todo o exposto, apresentamos este projeto de lei, que tem o objetivo de suprir as atuais lacunas sobre o tema.

Pedimos, então, que os ilustres Parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1940;2848>
 - art216-2
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - art241-3
- Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014 - Marco Civil da Internet - 12965/14
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;12965>
 - art21